



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPUBLICA

Ofício n.º 369 /XIII/1.ª – CACDLG/2020

Data: 25-06-2020

NU: 657014 *Caro Presidente,*

ASSUNTO: Indeferimento liminar da Petição n.º 90/XIV/1.ª

Cumpre-me informar V. Ex.ª de que a petição n.º 90/XIV/1.ª, da iniciativa de Mário César Gonçalves Marques dos Reis, que solicita o “*Fiscalização à Procuradoria-Geral da República*”, foi liminarmente indeferida, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 12.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redação das Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho, 45/2007, de 24 de Agosto e 51/2017, de 13 de julho), por deliberação unânime desta Comissão, adotada em 24 de junho de 2020, nos termos da nota anexa.

Com os melhores cumprimentos, *e elevada consideração*

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Luís Marques Guedes)

Indeferimento liminar em 24.06.



## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

**Petição n.º 90/XIV/1.ª**

**ASSUNTO: Fiscalização à Procuradoria-Geral da República**

**Entrada na AR: 22 de maio de 2020**

**N.º de assinaturas: 1**

**1.º Peticionante: Mário César Gonçalves Marques dos Reis**

**Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias**

## I. A PETIÇÃO

### 1. Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 22 de maio de 2020, por via postal, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República. Em 3 de junho de 2020, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado António Filipe, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação, tendo chegado ao conhecimento desta no dia 8 de junho de 2020.

### 2. Objeto e motivação

O peticionante, Mário César Gonçalves Marques dos Reis, vem solicitar à Assembleia da República que, nos termos da alínea *a*) do artigo 162.º da CRP<sup>1</sup>, determine a fiscalização da Procuradoria-Geral da República (PGR), considerando os serviços administrativos da PGR como serviços da Administração e, portanto, suscetíveis da fiscalização que propõe.

Alega o peticionante que, desde o dia 3 de maio de 2020, ou seja, após o *terminus* da declaração do estado de emergência<sup>2</sup>, a PGR se recusa a receber documentação que seja entregue em mãos pelos cidadãos e, por isso, entende que o seu direito à apresentação de queixas, previsto no artigo 52.º da CRP, se encontra limitado, não obstante ter sido indicada a alternativa de entrega por via eletrónica ou por via postal.

É ainda invocada a violação do princípio da igualdade, tal como consagrado no artigo 13.º da CRP, por se entender que, ao aceitar documentação por umas vias e recusar por outras, estaria a PGR a privilegiar alguns cidadãos em detrimento de outros.

---

<sup>1</sup> Na alínea *a*) do artigo 162.º da CRP pode ler-se que “Compete à Assembleia da República, no exercício de funções de fiscalização:

- a) Vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os atos do Governo e da Administração; (...)”

<sup>2</sup> O Decreto do Presidente da República n.º 20- A/2020, de 17 de abril, que procedeu à segunda e última renovação da declaração do estado de emergência, estabelecia a cessação do estado de emergência às 23h59 do dia 2 de maio de 2020.

## II. ENQUADRAMENTO FACTUAL E LEGAL

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se o peticionante corretamente identificado, sendo mencionado o nome completo, o respetivo domicílio, o número do documento de identificação, e mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição.

No entanto, afigura-se-nos que a pretensão apresentada carece de fundamento, o que, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 12.º deste regime, determina o indeferimento liminar da petição.

Com efeito, a situação pandémica causada pela doença Covid-19, introduziu um conjunto de alterações no modo de organização e funcionamento dos serviços públicos, em particular, no respeito ao atendimento presencial dos cidadãos. Essas alterações, entre outras medidas, impuseram a limitação nos contactos presenciais e privilegiaram a prestação de serviços através de meios de contacto à distância como forma de mitigação dos riscos de contágio.

Em virtude da situação de emergência de saúde pública provocada pela doença COVID-19, considerada pela Organização Mundial de Saúde uma pandemia internacional, a 18 de março de 2020, através de decreto, foi declarado, pelo Presidente da República, o estado de emergência, pelo período de 15 dias, sem prejuízo de eventuais renovações, que vieram efetivamente a ocorrer por duas vezes, a 2 e a 17 de abril<sup>3</sup>. Em Portugal, vigorou o estado de emergência de forma continuada, entre as 00h00 horas do dia 19 de março de 2020 e as 23h59 do dia 2 de maio de 2020.

Durante o período do estado de emergência, foram impostas diversas medidas que restringiram alguns direitos e liberdades, em especial, os direitos de circulação e as liberdades económicas, procurando evitar a transmissão do vírus. Entre os direitos e liberdades afetados, não se encontra o direito fundamental dos cidadãos a apresentarem aos órgãos de soberania, aos órgãos de

---

<sup>3</sup> As renovações da declaração do estado de emergência ocorreram a 2 e a 17 de abril, através, respetivamente, do Decreto do Presidente da República n.º 17-A/2020, de 2 de abril e do Decreto do Presidente da República n.º 20-A/2020, de 17 de abril.

governo próprio das regiões autónomas ou a quaisquer autoridades, petições, representações, reclamações ou queixas para defesa dos seus direitos, da Constituição, das leis ou do interesse geral (tal como previsto no artigo 52.º da CRP).

No que respeita ao funcionamento dos serviços públicos, foi adotado um conjunto de medidas, entre as quais destacamos a adoção do regime de teletrabalho, sempre que as funções o permitissem, o condicionamento do atendimento presencial dos cidadãos a um agendamento prévio e, exclusivamente, nos casos onde não fosse possível prestar os serviços através de meio eletrónico.<sup>4</sup>

Neste contexto, ainda antes da declaração do estado de emergência, já havia sido emitido despacho pela Procuradora-Geral da República suspendendo o atendimento presencial na Procuradoria-Geral da República, mantendo-se as demais formas de contacto, a vigorar até 3 de abril, data em que foi renovado o despacho.

Tal como referido anteriormente, o estado de emergência vigorou em Portugal até às 23h59 do dia 2 de maio. A partir das 00h00 do dia 3 de maio de 2020, começou a produzir efeitos a resolução do conselho de ministros que declara a situação de calamidade, ao abrigo da Lei de Bases da Proteção Civil. Nessa resolução pode ler-se que: *“Nesta fase, o Governo opta por um elenco menos intenso de restrições, suspensões e encerramentos do que aquele que se encontrava vigente, sem prejuízo da gradualidade do levantamento das restrições e da necessidade de se manter o escrupuloso cumprimento pela população portuguesa das medidas de distanciamento físico indispensáveis à contenção da infeção.”*

A declaração da situação de calamidade foi prorrogada a 17 de maio, a 29 de maio e a 12 de junho, encontrando-se em vigor à data de elaboração da presente nota de admissibilidade.

A transição da declaração do estado de emergência para a declaração do estado de calamidade levou ao levantamento de certas medidas, mantendo-se, contudo, algumas orientações, em particular, no que respeita ao funcionamento dos serviços públicos, foi prorrogada a vigência do Despacho n.º 3614-D/2020, de 23 de março. O Despacho 5545-C/2020, de 15 de maio, que

---

<sup>4</sup> Vide Despacho n.º 3301-C/2020, de 15 de março e Despacho n.º 3614-D/2020, de 23 de março.

definiu as orientações e recomendações relativas à organização e funcionamento dos espaços físicos de atendimento e de trabalho na Administração Pública, no âmbito do levantamento das medidas de mitigação da pandemia da doença COVID-19, vem reiterar a necessidade de agendamento prévio para atendimentos presenciais, bem como reforçar que devem ser privilegiados os atendimentos telefónico e eletrónico, quando tal seja possível.

Novamente na esteira das diretrizes mencionadas, a PGR emitiu dois despachos:

- Com orientações sobre a retoma dos serviços no contexto de prevenção e mitigação do risco de contágio por COVID-19, onde pode ler-se que *“Em 18 de Maio, reinicia-se, na Procuradoria-Geral da República, o atendimento presencial ao público em geral, mediante marcação prévia, através de email e correio, e sem prejuízo de se privilegiar, sempre que possível, as mesmas vias para satisfação dos pedidos.”*;

- Com orientações e medidas para reduzir o risco de transmissão do vírus SARS-CoV-2 (COVID-19) na Procuradoria-Geral da República, onde pode ler-se que é de evitar *“sempre que possível”* a *“circulação de processos físicos/documentos no decurso das diligências entre os vários intervenientes, privilegiando-se as vias eletrónicas/informáticas”*.

Recapitulando:

Embora a declaração do estado de emergência tenha cessado a 2 de maio de 2020, a partir das 00h00 do dia seguinte, começou a produzir efeitos a resolução do conselho de ministros que declarava a situação de calamidade em todo o território nacional. Como ficou dito, a passagem de um quadro jurídico de estado de emergência para a situação de calamidade, implicou o levantamento de algumas medidas mais restritivas, sem, contudo, deixarem ser observadas certas diretrizes como seja a utilização de meios de contacto à distância sempre que tal seja possível.

Sem prejuízo de nunca ter estado suspenso o direito fundamental dos cidadãos a apresentarem aos órgãos de soberania, aos órgãos de governo próprio das regiões autónomas ou a quaisquer autoridades, petições, representações, reclamações ou queixas para defesa dos seus direitos, da Constituição, das leis ou do interesse geral (tal como previsto no artigo 52.º da CRP), admite-

se que procedimento inerente ao exercício deste direito possa ter sofrido uma adaptação em virtude das orientações sanitárias impostas quer pelo estado de emergência, quer pela posterior situação de calamidade.

Assim, considera-se não ter existido uma verdadeira recusa tal como foi descrita pelo peticionante, mas antes uma adaptação procedimental por parte da PGR quanto ao recebimento de documentação, decorrente da situação epidemiológica excecional que o país atravessa e que não prejudica o direito do peticionante à apresentação de queixa, tanto mais quando foram disponibilizadas vias de contacto alternativas.

Pelo exposto, atenta a falta de fundamento da pretensão apresentada, **propõe-se o indeferimento da presente petição.**

Palácio de S. Bento, 23 de junho de 2020

*A assessora da Comissão*



*(Vanessa Louro)*